

# **A supremacia do advogado em face do *jus postulandi***

Mario Antonio Lobato de Paiva

“O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos, porém estes direitos constitucionais só prevalecerão com a presença do advogado que é indispensável à Justiça”.

Desde o legislador Solon, na Grécia Antiga, cuidava-se da profissão do advogado, e esta, por ser muito nobre, avantajava-se às outras pela sua independência. Entre os Romanos, eram, ordinariamente, os advogados que proviam os mais nobres empregos do Império. Em Athenas, eles dispunham de negócios públicos, e não se executava senão o que a eles parecia justo. Na França, tiveram voto deliberativo, no Parlamento, sobre os novos regulamentos que se formavam, e das mais ilustres famílias togadas deriva a glória da origem da Ordem dos Advogados.

Em Athenas, com a persistência do argumento de que todo direito ofendido deve encontrar defensor e meios de defesa, nomeavam-se dez advogados por ano para prestar assistência judiciária aos menos favorecidos. Os Gregos foram os criadores de uma forma instrumentalizada de garantir o acesso dos pobres aos Tribunais, preocupando-se com uma metodologia mais ampla: a da noção de justiça, surgindo, assim, a isonomia, que significa igual participação de todos os cidadãos no exercício do poder, que, aliada à teoria jusnaturalista, está na raiz do que,

Mario Antonio Lobato de Paiva é Advogado em Belém do Pará.

mais tarde, comporia os hoje chamados direitos humanos.

O pensamento grego influenciou decisivamente o modelo social e cultural de Roma, inclusive a estrutura do seu direito. Para evidenciá-lo, basta assinalar-se a frequência com que textos gregos são invocados, a título de autoridade. A noção de patrocínio em juízo passa-se para a jurisprudência romana, na qual Ulpiano conceitua com precisão o direito de postular:

*“postulare autem est, desiderium suum vel amici sui, in jure apud eum, qui jurisdictione praeest, exponere”*,

revelando a percepção da necessidade da função social do advogado e carregando a compreensão da indispensabilidade deste para o equilíbrio das partes no litígio:

*“Ait praetor: Sin non habebunt advocatum, ego dabo”*,

sobretudo se manifesta a desigualdade de forças:

*“Sed si qui per potentiam adversarii non invenire se advocatum dicat, aequo oportebit ei advocatum dare”*.

Não há que se duvidar que essas noções determinaram a iniciativa de Costantino de elaborar uma lei que consolidasse o patrocínio gratuito aos necessitados, posteriormente inserido, também, no Código de Justiniano, continente de extenso tratamento da atividade advocatícia, de suas prerrogativas e de seus interesses.

No Brasil, com o advento das Ordenações Afonsinas, bem como nas Manuelinas, foi prevista a atividade advocatícia somente aos que tivessem cursado Direito Civil ou Canônico, durante o período de oito anos, na Universidade de Coimbra, sujeitando os infratores a penas severas, se não observadas tais regras e, por último, prevista, também, pelas Ordenações Filipinas.

A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *munus*, é um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos. Frederico, O Grande, que sempre chamava os advogados de sanguessugas e

venenosos répteis, prometia enforcar, sem piedade nem contemplação de qualquer espécie, aquele que viesse pedir graça ou indulto para um soldado, enquanto Napoleão ameaçava cortar a língua de todo o advogado que a utilizasse contra o governo. Bem sabem os ditadores, reais ou potenciais, que os advogados, como disse Calamandrei, são “as antenas supersensíveis da justiça”. E estas estão sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo.

Diante de tais fatos históricos, verifica-se que o advogado não adquiriu o *status* de indispensável à administração da Justiça. Apenas, e tão-somente, após a promulgação da Carta Magna de 1988. Sua participação tornou-se essencial a partir do momento em que houve os reclamos das partes em extrair as pretensões asseguradas pelo ordenamento jurídico, incumbindo a ele (advogado) a escolha das vias judiciais apropriadas, colaborando, assim, sobremaneira, com o aprimoramento das instituições.

Porém, com a previsão, em nossa Carta Magna, do artigo 133, asseverando a essencialidade do advogado para a administração da justiça, trouxe-se à baila um velho e antigo conflito, tendo como opositor o chamado *jus postulandi*, que nada mais é do que a capacidade postulatória de empregados e empregadores na esfera da Justiça do Trabalho, assegurada pelo artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, para ajuizarem pessoalmente suas reclamações, permanecendo sem a representação de procurador judicial investido, por mandato, durante todo o decorrer do litígio.

José Afonso da Silva, observando o artigo 133 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, ensina que:

“o princípio da essencialidade do advogado na administração da Justiça é agora mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça”<sup>1</sup>.

Pinto Ferreira asseverou que:

“pela primeira vez surgiu em nossa história constitucional a figura do advogado na Lei Magna do país. Trata-se de uma homenagem àqueles que exercem uma função essencial à justiça, ao lado do juiz e do Ministério Público. O advogado exerce um *munus público* a que já se referia o aviso nº 326 de 19/11/1980”<sup>2</sup>.

Celso Ribeiro Bastos diz que:

“embora já dispusesse de garantias desse teor, por força do Estatuto que regia a carreira àquela época (Lei nº 4.215/63) a elevação da imunidade ao nível da própria Constituição acaba por lhe conferir uma dignidade e um peso que não podem ser desprezados”<sup>3</sup>.

Nas palavras de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido de Rangel Dinamarco,

“o advogado aparece como integrante da categoria dos juristas, tendo perante a sociedade a sua função específica e participando, ao lado dos demais, do trabalho de promover a observância da ordem jurídica e o acesso dos seus clientes à ordem jurídica”<sup>4</sup>.

Na lição do Professor Sérgio Bermudes, citando o velho provérbio inglês “quem é seu próprio advogado tem por cliente um tolo”, talvez se pudesse dizer, no lugar de tolo, “um apaixonado”, ora demasiadamente temeroso, ora exageradamente audaz, sempre perturbado pela emoção, péssima conselheira, que prejudica o entendimento e impede a boa defesa. Porque o advogado é sujeito da relação processual. A sua falta compromete a validade e a eficácia do processo<sup>5</sup>.

Com o advento do “Estatuto da Advocacia e da OAB”, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, observa-se em seu artigo 1º, com clara redação, que é atividade privativa de advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”, daí o debate em torno da manutenção, ou não, do *jus postulandi*, que acabou por ser levado ao

Supremo Tribunal Federal, que deu, incidentalmente, interpretação ao artigo 133 constitucional, ao rejeitar, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade de parte argüida contra o reclamante, por postular em juízo sem advogado (Processo de *Habeas Corpus* nº 67.390-2), afetando, conseqüentemente, o estatuído no artigo 1º do “Estatuto da Advocacia e da OAB”, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; ressaltando-se que essa decisão, apesar de ter sido proferida pela mais alta Corte do país, não vincula as decisões dos Tribunais e juízes.

Caso semelhante surgiu, como explica o Professor catedrático Celso Agrícola Barbi, no início da aplicação do mandado de segurança; foi o de poder a ação ser requerida pela própria parte, independentemente da utilização de advogado. Felizmente, essas tentativas, inspiradas na aproximação histórica e legislativa com o *habeas corpus*, foram repelidas pelos Tribunais<sup>6</sup>.

Os Pretórios Trabalhistas entendem de forma uníssona com o Supremo Tribunal Federal, a começar pela mais alta Corte Trabalhista, asseverando o seguinte – “A Constituição Federal não exclui o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho” (TST – 4ª t. – RR 32943/91.2 – rel. Min. Marcelo Pimentel – DJU 30/10/92).

Seguindo basicamente o mesmo entendimento dos Pretórios Trabalhistas, estão os seguintes juristas:

Luciano Viveiros entende válida a capacidade das partes para postularem pessoalmente até que outra lei especial venha manifestar-se contrariamente<sup>7</sup>.

Em artigo doutrinário, o Professor Vicente José Malheiros da Fonseca defende esse entendimento ardorosamente, concluindo pelo pleno vigor do *jus postulandi* e argumentando, entre outros, que a tutela jurisdicional não pode ser negada àqueles que não tenham condições ou que não queiram contratar advogados, aos que não desejam ou não podem contar com a assistência de Sindicato ou do Estado na defesa de seus direitos ou interesses<sup>8</sup>.

Essa é a mesma conclusão a que chega o saudoso Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Orlando Teixeira da Costa ao interpretar o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que é a de que esse artigo reserva a esses profissionais uma condição de servidor da justiça, e não de monopólio para que se tenha acesso a ela. Do que decorre que o *jus postulandi*, previsto no artigo 839 da Consolidação da Leis Trabalhistas, continua em plena vigência, porque absolutamente compatível com o texto constitucional vigente<sup>9</sup>.

Igualmente nesse sentido leciona o insigne Isis de Almeida, que não discute a permanência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, considerando-o como princípio de direito processual<sup>10</sup>.

Assim entendem, também, os Ministros do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, por meio de decisão, ao apreciarem o Processo de *Habeas Corpus* nº 67.390-2 (já referido anteriormente), consignando a vigência do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho em face do Estatuto da Advocacia e da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, Antônio Alvares da Silva, dizendo que:

“o acesso pessoal aos órgãos judiciários trabalhistas é uma constante do direito comparado e faz parte da cultura jurídica contemporânea. Afastar do trabalhador esta garantia é diminuir-lhe a capacidade de reivindicação e, em muitos casos, impedir-lhe o acesso ao Judiciário, com expressa violação do artigo 5º, item XXXV, da Constituição Federal”<sup>11</sup>.

Assim entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo, dizendo que:

“o monopólio da advocacia, defendido pelas associações de classe e pela sua corporação, encontra limites no texto constitucional ao assegurar a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos

direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, XXXIV, a)”<sup>12</sup>.

Idêntica é a posição de Floriano Corrêa Vaz da Silva quando observa que:

“Uma análise com uma perspectiva mais ampla, que não se limite apenas e tão-somente ao cotejo entre duas normas isoladas (o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho), leva, de modo firme e seguro, à conclusão de que o artigo 791 resiste incólume”.

Na esteira de tal pensamento, v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:

“o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho que admite o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho não foi revogado pela Constituição atual (artigo 133), vez que o dispositivo já existia na Lei nº 4.215/63 (Estatuto da OAB)”<sup>13</sup>.

Em consonância com esse raciocínio, encontramos o ilustre Mestre Amador Paes de Almeida, sustentando:

“a subsistência do *jus postulandi* no Processo do Trabalho, ressaltando o seu alto significado social, como meio de facilitar o acesso do hipossuficiente aos pretórios trabalhistas”<sup>14</sup>.

O Professor e Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região Francisco Menton Marques de Lima assegura que, no tocante ao processo do Trabalho, prescinde de assistência obrigatória de advogado<sup>15</sup>.

Para o Juiz do Trabalho Edson Pecis Lerrer, o *jus postulandi* prevalece na Justiça Especializada do Trabalho, assim como nos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Em artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, o Dr. Kazuo Watanabe diz ser pura defesa de mercado dos advogados, afirmando que, quando o artigo 133 da Constituição Federal estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça, não está dizendo que em todo e qualquer processo o advogado tenha de participar.

Para Délio Maranhão e Luiz Inácio B. Carvalho, as partes na Justiça do Trabalho gozam do *jus postulandi*, isto é, podem praticar, pessoalmente, todos os atos processuais<sup>16</sup>.

Na opinião do Professor Wagner Giglio, a Lei nº 8.906/94 se excedeu e, ao pretender demais, tornou-se inconveniente e repudiada pela sociedade<sup>17</sup>.

Assim é a corrente dominante de juslaboralistas de alto gabarito, que entendem que, sob a autorização do referido artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, reclamante e reclamado podem postular em todas as instâncias trabalhistas, independentemente de estarem representados por advogado, inclusive perante o Tribunal Superior do Trabalho. Argumentam que o precitado dispositivo legal possibilita essa ampla atuação das partes, devendo ser assegurado até sua expressa revogação ou modificação. A justificativa de referida compreensão recai sobre o próprio escopo desse instituto, que, em verdade, põe um ponto final nessa discussão, mais de natureza social que propriamente jurídica. Revela-se o espírito do legislador de democratizar o acesso à Justiça Laboral, possibilitando ao trabalhador postular em juízo sem advogado, incorrendo-se em ledó engano ao pensar que se faz justiça, ou se dá a entrega efetiva da prestação jurisdicional, sem que as partes possam ter usufruído de uma participação verdadeira no processo, que só pode ser alcançada se postulada mediante patrocínio advocatício.

Incorre-se em erro ao tentar aplicar à administração da justiça o princípio e valor da sociedade capitalista: a produtividade, entendida como o maior ou menor percentual de casos julgados, convertendo-se num instrumento de medida da eficácia da atividade jurisdicional nos ordenamentos jurídicos de nosso tempo.

Com o devido respeito e reverência à excelência de tão nobres argumentos e dos que os defendem (no caso, a maioria dos juristas, Tribunais), tenho como incabível e,

na melhor das hipóteses, indesejável o exercício do *jus postulandi* na Justiça Obreira. Por mais lícitos e bem intencionados que tenham sido os argumentos inspiradores do dispositivo anteriormente vigente no processo laboral, as melhores homenagens devem ser rendidas à orientação ora defendida pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, lembrando-se, ainda, que a norma constitucional em questão encontra-se inserida no capítulo relativo às Funções Essenciais à Justiça, ou seja, aquelas que lhe integram a natureza e a substância.

No processo português, as Recomendações de Toledo asseveram que o Estado deve assegurar a todos, desde o início do processo, o direito de ser assistido por um advogado, sendo que essa assistência deve ser gratuita e a cargo do Estado, se o interessado não dispuser de meios econômicos suficientes, recomendação essa que se encontra em harmonia com as garantias estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 19 de dezembro de 1966.

Para o Dr. Atinoel Luiz Cardoso:

“o *jus postulandi* na justiça laboral constitui vilipêndio. É odioso, até porque representa uma agressão aos direitos e prerrogativas, assegurados pela Constituição, ao advogado, único profissional com habilitação legal a postular em Juízo, vênua. Ademais, transferindo-se tal encargo à parte interessada, extirpa do advogado a arma que lhe consagra. É a mesma coisa de retirar do médico o sagrado direito da incisão. O que é pior, confere ao leigo a possibilidade de se auto operar, correndo por sua conta e risco auto-lesionar.”

Entende o Dr. Paulo Roberto Pereira, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina, que:

“às vésperas do Terceiro Milênio, não é mais possível admitir que o cidadão venha postular na Justiça, seja comum

ou especializada, federal ou estadual, sem a presença de um patrono capaz de assisti-lo e orientá-lo devidamente na busca de seus direitos.”

Em carta de cumprimentos a esta exposição, o Professor paulista Eduardo Gabriel Saad manifesta-se dizendo que a tese exposta é a mesma sua, asseverando que:

“A constituição da República de 1988 pôs fim à faculdade de as partes estarem no juízo trabalhista desacompanhadas de advogado”.

O advogado Marcelo José Araújo diz que: “acima de qualquer interesse da classe de advogados em estar em juízo (apenas para ganhar dinheiro!!!) está o interesse da sociedade em que haja equilíbrio e igualdade nas discussões, e o Estado é responsável em garantir isso àqueles que não têm o tal do dinheiro para que a justiça esteja presente.”

A Dra. Gisela Gondin Ramos, advogada militante em Santa Catarina, explica que:

“num sistema positivista como o nosso, em que o juiz não tem a menor flexibilidade na condução do processo, adstrito que está à formulação legal pré-concebida, defender o *jus postulandi* sob o argumento de permitir o acesso fácil à justiça é, no mínimo, um contra-senso. O maior equívoco, de compreensível defesa numa cultura tradicionalmente autoritária, é dizer que a pretensão dos advogados seja monopolizar o mercado de trabalho. Infelizmente, argumento tão singelo encontra ressonância em nossa sociedade, mais familiarizada com a máxima ‘o negócio é levar vantagem’ do que com o exercício pleno da cidadania, conceito que poucos conhecem, ou são capazes de vivenciar no dia-a-dia. Países de cultura efetivamente democrática valorizam o advogado na proporção inversa daqueles que se fizeram sob o jugo da arbitrariedade e/ou do controle

estatal em todos os setores sociais. No que diz respeito, mais especificamente, à Justiça do Trabalho, tenho para mim que a resistência maior desta questão, muito mais evidente exatamente naqueles próximos ao foro trabalhista, é resquício ainda da própria estrutura viciada daquela justiça, dita especializada, criada por cópia de um regime arbitrário, e que, infelizmente, jamais se desvinculou de suas raízes administrativas. Com certeza o modelo é falido. Falta apenas enterrar, e guardar para a história!!”

Entende o Dr. Fábio de Oliveira Braga, advogado em Minas Gerais, que:

“do mesmo jeito que o povo precisa de educação, precisa de saúde, precisa de assessoria jurídica, sem os atropelos do *jus postulandi*, sem as limitações da Defensoria Pública.”

O Dr. Luiz Riccetto Neto considera que:

“no que tange à mencionada posição do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, afirma tratar-se de heresia jurídica a afirmação de que o artigo 133 não revogou o *jus postulandi* em razão de tal exigência já existir na Lei Federal nº 4.215/63. Ora, o bom direito ensina que a Constituição Federal não revogou nenhuma norma anterior à sua vigência pois, se todo um ordenamento jurídico passou a existir após a sua promulgação, no máximo, poder-se-ia afirmar que a Constituição Federal *receptionou* ou não a Lei Federal nº 4.215/63. Ao se fazer a exegese da Carta Magna, constatar-se-á que a indispensabilidade do Advogado não tem qualquer relação com o acesso do hipossuficiente, acesso esse garantido pela Defensoria Pública (arts. 5º, inc. LXXIV, e 134 da CF). Observando-se que a *cidadania* é o segundo fundamento do Estado Democrático de Direito em que vivemos, sobre ela apenas prevalecendo a soberania (art. 1º, inc. I, da CF),

constata-se que tal indispensabilidade decorre da preocupação precípua com a cidadania, precedendo, inclusive, sobre a eficácia da prestação jurisdicional, da qual é apenas uma decorrência natural. Entendo que os ‘limites da lei’ a que se refere o texto constitucional refere-se apenas à inviolabilidade dos atos e manifestações do Advogado no exercício da profissão, sendo essa a única questão *passível de limitações* pois, o termo *indispensável* é conclusivo e terminativo, não permitindo interpretação contrária ao termo *indispensável* (dispensável). Assim, não havendo qualquer exceção prevista pela própria Constituição Federal, não será uma Lei Federal ou qualquer outra norma hierarquicamente inferior que poderá derogar ou revogar a Lei Maior. Ademais, sabendo-se a grande diferença que faz o patrocínio de um bom Advogado, se fosse ele *dispensável*, não estaria o Estado obrigado a prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo a assistência desse valioso profissional, apenas um privilégio de poucos cidadãos com capacidade de recursos para contratá-los, criando um violento desequilíbrio entre as partes, favorecendo a elite. O *jus postulandi* só é defendido por aqueles que sabem que o acesso ao Poder Judiciário não é a mesma coisa que o acesso à Justiça e que, essencialmente, despreza a cidadania.”

Entende o Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul Dr. Luiz Alberto de Vargas que:

“na falta da presença do advogado tem-se uma queda considerável da qualidade do serviço prestado ao cidadão e sérias conseqüências à própria justiça. A própria segurança jurídica fica comprometida, pois, dependendo do poder econômico da

parte, a contratação de advogados mais ou menos qualificados certamente influenciará no resultado da lide. A melhor solução é a obrigação de que toda a parte se faça acompanhar de advogado e que a esse se garanta uma remuneração condigna, vinculada à sorte da demanda. Quanto aos carentes, é obrigação do Estado a assistência judiciária integral”.

O Juiz do Trabalho do Tribunal Regional da 9ª Região José Aparecido dos Santos diz ser contra o *jus postulandi*, uma vez que a parte sem advogado fica extremamente prejudicada.

O Juiz do Trabalho Antônio Cavalcanti Costa diz que

“o *jus postulandi* concedido aos litigantes no foro trabalhista tem-se constituído muito mais em desvantagem que em benefício para as partes, principalmente para os empregados, restringindo, por isso, na Junta de Conciliação e Julgamento que preside, as chamadas reclamações a termo”.

Iniciativa essa que merece aplausos pela seriedade, independência e compromisso com a justiça igualitária.

Conforme observa o Juiz do trabalho aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Cristóvão Piragibe Tostes Malta – entendimento este no mesmo sentido do nosso:

“no processo trabalhista as partes e outras pessoas que interferem nas lides dispunham do *jus postulandi*, isto é, podiam praticar por si próprias, pessoalmente, os atos processuais. Atualmente, contudo, as partes devem ser assistidas por advogados no processo trabalhista, desde que a Constituição dispõe, em seu artigo 133, que este é indispensável à administração da Justiça”<sup>18</sup>.

O Professor paulista Estevão Mallet concorda integralmente com as conclusões expostas pelo autor neste artigo, acrescentando que:

“entende também que o art. 791 da CLT não mais vigora, em face do disposto no art. 133, da CF. A Constituição não podia ter sido mais clara. De todo modo, o mais importante é que o *jus postulandi*, a meu juízo, não facilita o acesso do litigante pobre à justiça. Na verdade, cria-se, com o *jus postulandi*, a falsa imagem de acesso facilitado. Mas na realidade, a desigualdade em que se colocam as partes, uma representada por advogado, geralmente a mais abastada, e outra não, a menos abastada, dificulta a solução da lide e quebra, em concreto, o princípio da isonomia. Desigualdade esta inconcebível até a Jesus quando fala que ‘o reino dos céus é semelhante ao fermento’, querendo dizer que ‘o reino dos céus é o da situação de igualdade de todos na terra’”<sup>19</sup>.

Com o mesmo sentimento de igualdade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela Nações Unidas em Paris, em 1948, diz que todos os homens são iguais em dignidade e direitos. Significa esse direito de igualdade que todos os direitos, todas as regalias, franquias, prerrogativas, concessões atribuídas a uma pessoa humana se comunicam às demais, sem qualquer restrição quanto a sua intensidade, extensão, profundidade, aspectos e proporções.

Em síntese, continua Mallet:

“tudo se resume à seguinte idéia tirada de uma analogia do direito com a medicina (e são muito frequentes as semelhanças entre as duas ciências: a lide é uma doença e o juiz atua como médico, curando a doenças, etc.): ao doente pobre ninguém imagina oferecer tão-somente a possibilidade de se tratar por si mesmo; cabe, sim, a assistência médica pública e gratuita. Ao litigante pobre, da mesma forma, o que se deve dar é assistência jurídica gratuita e não permitir que, postu-

lando por sua conta em juízo, faça com que se perca seu direito.”

Deve-se notar que, ao longo de mais de cinquenta e cinco anos, o processo trabalhista teve como uma de suas peculiaridades a presença do *jus postulandi* das partes nos termos do artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Essa referida capacidade postulatória das partes nada mais é do que um ranço pernicioso inspirado em um período administrativo e que ainda insiste em vigorar conforme entendimento jurisprudencial e terminantemente banido do ordenamento pelo Estatuto da Advocacia e pela Constituição Federal de 1988, mesmo que isso incorra na absoluta incompatibilidade com a realidade atual que é cristalizada pela indispensabilidade da presença do advogado especializado em litígio judicial. Conforme esse entendimento, encontramos porto seguro nas sábias palavras do Professor Amauri Mascaro Nascimento, dizendo o seguinte :

“A prática não tem revelado bons resultados quanto a essa experiência. Se a audiência do advogado deixa o Juiz mais à vontade para reduzir as exigências formais do processo e simplificar o seu andamento, por outro lado a comunicação com o juiz torna-se mais difícil. As petições são mal redigidas e ao meio de uma longa redação, defeituosa, não apenas sobre o prisma técnico, mas também estritamente gramatical, estende-se um desabafo sentimental pouco produtivo ou um ataque ferino ao adversário, quando não são esses os argumentos que convencerão o juiz, muito menos essa é a forma de transmitir ao seu conhecimento os aspectos fundamentais da questão. Uma tipificação de modelos jurídicos padronizando as petições e que só o advogado conhece é necessária para melhor compreensão da demanda. O *jus postulandi* é um dos aspectos que devem merecer a atenção do legislador, mesmo porque há uma



contradição entre processo trabalhista perante o órgão jurisdicional, técnico, portanto, e postulação leiga. O advogado é o intermediário natural entre a parte e o órgão judicial, para melhor atuação deste<sup>20</sup>.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “a efetividade do processo está bastante ligada ao modo como se dá curso à participação dos litigantes em contraditório e à participação inquisitiva do juiz. O grau dessa participação de todos constitui fator de aprimoramento da qualidade do produto final, ou seja, fator de efetividade do processo do ponto de vista do escopo jurídico de atuação da vontade concreta do direito”<sup>21</sup>.

Ora, esse grau de aprimoramento só poderá ser alcançado se as partes em litígio estiverem acompanhadas de um nobre causídico, pois, somente por meio dele será possível elaborar peças que correspondam à vontade concreta da parte litigante em assegurar seu direito de postulação e defesa, neste último, exercitando o amplo direito de defesa e o contraditório amplamente assegurados na Constituição Cidadã e quase inatingíveis à parte que se apresenta em juízo sem a representação legal de um advogado.

Desse entendimento podemos extrair a seguinte lição do Mestre Mozart Victor Russomano:

“O Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É o ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado,

entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem o que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado”<sup>22</sup>.

Em virtude dessa discussão, o Professor Amauri Mascaro Nascimento perquire o alcance do *jus postulandi*, considerado a contradição entre processo trabalhista perante órgão jurisdicional, técnico, portanto, e a postulação leiga.

Para Manoel Antonio Teixeira Filho:

“o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 revogou o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que concedia às partes o *jus postulandi*.”

E continua:

“sempre entendemos que o advogado era condição fundamental para o equilíbrio técnico da disputa, para uma solução justa e equilibrada do conflito de interesses. A vida prática demonstrou, num incontável número de ocasiões, que, quando um dos litigantes ia a juízo sem advogado, mas outro fazia-se acompanhar por procurador judicial, o que se presenciava, dramaticamente, não era uma porfia equilibrada, mas um massacre”.

Continua:

“Os tempos, contudo, agora são outros. A Constituição Federal vigente declara ser o advogado pessoa indispensável à administração da Justiça (art.133). E a Lei nº 8.906/94, não só repete esta regra (art. 2º, *caput*), como proclama constituir ato privativo de

advocacia a postulação a qualquer órgão do poder Judiciário (art. 1º, inc. I). Isso significa, a nosso ver, que foi revogado o artigo 791, *caput*, da CLT, que concedia às partes o *ius postulandi* – essa faculdade equívoca e ardilosa, que as fazia, muitas vezes, ver o seu direito perder-se pelos labirintos de um processo, que, por mais simples que se insinuasse, era incompreensível para quem não possuísse um mínimo de noção acerca das regras de postulação em juízo. Quantos direitos, quantas faculdades foram fulminados pela preclusão temporal, em nome dessa insidiosa capacidade postulatória”<sup>23</sup>.

Vimos que a postulação do empregado ou empregador, em primeira instância, sem advogado, mediante reclamação verbal e defesa oral, cumpre o objetivo do *ius postulandi*, obrigando o juiz de forma dolorosa a aniquilar em virtude do quase que total desprezo à boa técnica processual e às exigências formais do processo, simplificando o seu andamento, sacrificando vários princípios constitucionais de importância fundamental para a verificação do fim primordial do processo. Em grau de recurso, o problema torna-se insustentável, não querendo dizer que, no 1º grau, também não o seja, uma vez que a necessidade do tecnicismo se faz presente com superior intensidade, pois, mesmo no caso do *ius postulandi*, já não mais se admite, expressamente, o procedimento verbal, sendo indispensáveis algumas formalidades, a exemplo da petição escrita (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo função privativa dos advogados a representação da parte na instância recursal, cabendo somente a estes a sustentação oral, por exemplo.

Em virtude do exposto, entende-se que o direito de postular pessoalmente não pode ser exercido na instância primária em detrimento das normas processuais, muito menos em nível de recurso. O Colegiado, tanto na Junta de Conciliação e Julgamento,

como perante o Tribunal julgador, não poderá usar desse tipo de flexibilidade com relação ao rigor do processo, uma vez que a postulação sem advogado sempre reverte, indubitavelmente, em desfavor do próprio postulante que se utiliza desse instituto, nefasto, mormente se o outro litigante estiver representado por advogado habilitado.

Há que se entender claramente que o processo judicial é uma relação de direito eminentemente técnico, faltando às partes, pela ausência de formação jurídica, condições de postular em juízo a tutela dos próprios interesses.

Por isso mesmo, Calamandrei escreveu: “para assegurar praticamente no processo a liberdade e a igualdade das partes é necessário situar um advogado ao lado de cada uma delas, para que o advogado, com sua inteligência e conhecimento técnico dos mecanismos processuais, restabeleça o equilíbrio do contraditório”.

No fundo, o direito à assistência de um advogado representa, no âmbito do processo, “a expressão mais importante – é ainda Calamandrei a escrever – do respeito à pessoa, já que onde não existe advogado a personalidade do litigante fica diminuída”<sup>24</sup>.

Em brilhante julgamento a mim enviado pelo Juiz Ricardo Gehling, juiz no exercício da Presidência e Relator da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, cumprimentando-me pelo excelente trabalho, que, com profundidade e erudição, adota a melhor tese sobre a matéria, assevera o seguinte:

“Entendo serem aplicáveis ao processo do trabalho, subsidiariamente, os dispositivos legais do CPC que tratam da sucumbência, considerando a indispensabilidade do advogado como detentor do *ius postulandi* não exclusivamente em face do disposto no art. 133 da CF, mas como única forma de se assegurar o contraditório – garantia inculpada na Lei Maior em seu art. 5º, LV”.

Em carta de cumprimentos pelo excelente trabalho, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Marco Aurélio Giacomini fez o seguinte comentário, reforçando a corrente ora defendida:

“A presença do advogado aos atos processuais é imprescindível. Não seria o *jus postulandi* que iria dar a condição ideal de acesso à justiça ao hiopossuficiente. Ao contrário, com este instituto ficaria à mercê de sua própria sorte e capacidade e sempre na dependência do juiz que iria traduzir seus anseios mal manifestados. Os mecanismos de assistência jurídica existem justamente para assegurar o amparo de um profissional. Essa sua razão de ser.”

Em meio a elogios a nossa exposição, o Professor e Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Antônio Facioli Chedid, presenteou-me com seu reluzente e incomparável artigo publicado na revista da editora Ltr em 1989, no qual expõe de maneira clara a necessidade do advogado no processo, asseverando que:

“Afirmo, por várias oportunidades, com convicção teórica e prática, colhidas durante longos dezoito anos de exercício da magistratura comum e agora especializada, que jamais se atingirá a plenitude de uma entrega justa da prestação jurisdicional sem a presença do profissional do direito.”

“Afirmo, nesta ótica, que não há garantia do contraditório sem a participação do advogado.”

“É incoerente e afronta a técnica a admissão de leigos nas esferas profissionais, sem o preparo necessário para desenvolverem a profissão. Não mais subsiste o conhecimento empírico, que cede passo ao conhecimento técnico e científico.”

“Dar a cada um o que é seu sem a presença do advogado para exercer a defesa técnica é tarefa das mais perplexas, angustiantes e, quiçá,

perdoem os doutos, temerárias. A tarefa pertine, em exemplo amplo, à permissão legal para os leigos se medicarem ou para exercerem a medicina cirúrgica ou, ainda, sem risco de catástrofe, pilotarem aeronaves”<sup>25</sup>.

Meu entendimento encontra-se em total consonância com o do Professor João de Lima Teixeira Filho, quando diz que:

“seja qual for o ângulo que se aprecie a matéria, o *jus postulandi* não sobrevive ao novo Estatuto da Advocacia. Revogados pois, e agora inquestionavelmente, os artigos 791 e 839 da Consolidação Leis do Trabalho, em sua inteireza e parcialmente o artigo 4º da Lei nº 5.584/70. Admitir a prática de qualquer procedimento na Justiça do Trabalho sem patrocínio de advogado equivale a retardar a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que se dá seqüência a um processo acoimado de nulidade absoluta pelo artigo 4º da Lei nº 8.906/94. Asseverando o fato de que cabe às esferas do Governo dar efetividade à Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80 de 12/1/94) dotando-a de profissionais que viabilizem sua missão constitucional, é outro sinal eloqüente que a Carta Magna emite sobre a obrigatoriedade do advogado, bem como obrigação de o sindicato manter serviço jurídico para assistir a categoria, em juízo ou fora dele, é supletiva a do Estado e residual, pelo menos enquanto sobreviver a nefasta contribuição sindical compulsória. É que a Consolidação das Leis do Trabalho determina a aplicação de parte destes vultosos recursos em assistência jurídica (art. 592, II, a)”<sup>26</sup>.

Conforme o disposto pelo nobre Professor:

“cai por terra o argumento daqueles que justificam a impossibilidade financeira de constituir advogado, uma vez que, tanto o Estado como o

Sindicato – dependendo da situação do envolvido –, não só oferecem como têm a obrigação de prestar auxílio jurídico, conforme as razões demonstradas acima<sup>26</sup>.”

Sugere Allan Kardec Carvalho Rodrigues, advogado no Distrito Federal, uma nova maneira de enfrentar o problema da falta de advogados em juízo, opinando que a “defesa daqueles que por força de recursos não possam pagar um Advogado deveria ser patrocinada pelo Estado, que através da OAB indicaria defensor, cujos honorários seriam remunerados de acordo com a tabela da Ordem, pois a Defensoria Pública nos parece uma entidade precária, despreparada e ineficiente, que em nada contribui para a igualdade entre as partes num processo legal. Tal entidade deveria ser substituída pela atuação de Advogados independentes, indicados pela Ordem, este procedimento não só agilizaria a defesa de direitos como acarretaria em dispêndios menores para o Estado, visto que os gastos com servidores e material lhe seriam retirados.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, analisando o princípio da isonomia assegurado pela Constituição, coloca magistralmente a função do advogado no seu devido lugar, dizendo que:

“o juiz, promotor e advogado (público ou privado) formam um tripé sem o qual não funciona a Justiça; promotor e procurador atuam como partes no processo; ambos defendem o princípio da legalidade, emitindo pareceres nos processos judicial e administrativo, respectivamente, sendo obrigados à mesma imparcialidade com que o juiz aplica a lei aos casos concretos. O promotor defende a sociedade, o procurador defende o Estado, o defensor público defende o pobre. No entanto, o grande ponto comum é o fato de corresponderem todas elas a

carreiras jurídicas, cabendo a todos os seus integrantes, por meios institucionais diversos, a tutela do direito. Não é por outra razão que a Constituição colocou, no mesmo Título, a Justiça e as funções essenciais”<sup>27</sup>.

Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem os fatos sem transformar a lide em um desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente são exigências que não mais se coadunam com a complexidade processual, em que o próprio especialista, não raras ocasiões, tem dúvida quanto à medida cabível em determinadas situações.

Verifica-se a necessidade de reforma da mentalidade de todos os lidadores da ciência do direito, no que diz respeito ao processo trabalhista, com relação ao instituto do *jus postulandi*. Trouxe a Lei Federal nº 8.906/94 e a Constituição Federal de 1988 o marco de um novo tempo, o fim de uma era, que já agonizava há décadas. No entanto, infelizmente, no dia-a-dia, as resistências para sua verdadeira implementação serão muitas. Os velhos Institutos temerão, pois ainda se ouvirá dos conceitos tradicionais travões capazes de anestesiar essa tão crucial revolução. Mas o aplicador da norma tem, com esse comando legal e constitucional, não só um ônus, mas um dever histórico-jurídico-social sem proporções. Acima disso, uma responsabilidade ética de mudança.

Acomodar-se à simplicidade de transpor, mecanicamente, os velhos e revogados padrões legais até hoje vigentes por insistência da grande maioria dos intérpretes do direito para os novos casos, será, sem sombra de dúvida, o sepultamento prematuro da possibilidade de mudança. O desafio está aí, agora é a vez da sociedade, representada pelos ilustres defensores do direito, o desafio de vencer.

O sistema antigo do *jus postulandi* faliu, desmoronou, essa é que é a verdade. Não há mais espaço para uma lide trabalhista inerte,

viciada e inócua. A Lei Federal nº 8.906/94 e a Constituição Federal de 1988 sintetizam e preconizam uma nova ordem: modernidade e eficácia. Uma Defensoria Pública e um Sindicato com plena assistência judiciária convenientemente estruturada, com suficiente número de defensores e advogados em funcionamento, atuando em tempo integral, inclusive à noite, de forma desburocratizada, descomplicada, acessível a todas as ocorrências que lhe sejam oportunamente encaminhadas.

A Lei Federal nº 8.906/94 e a Constituição Federal de 1988 precisam, urgentemente, serem compreendidas em sua inteireza. Necessitam, principalmente, de vontade política dos governantes e Sindicatos, dos administradores, da atenção dos juristas e dos lidadores do direito, a fim de que não a transformem numa cartilha inútil, como tantas outras, divorciada da realidade prática, vítima de uma postura reacionária.

É ingênuo pensar que uma sociedade como a nossa, marcada por tamanhas diferenças sociais, por desemprego e pela miséria, consiga viver em paz, pois é o estado de guerra que, hoje, cada cidadão enfrenta e que só poderá ser resolvido quando tomarmos consciência de que é injusto e irresponsável tão-somente esperar soluções. É preciso, urgentemente, o esforço de todos para a mudança. Essa é a tarefa que nos compete, a todos, indistintamente. E a de participar dessa empreitada patriótica a que temos concitado todos os companheiros que se consagram às causas do Direito do Trabalho e, portanto, à causa do próprio homem, exortando-o nas oportunidades públicas que se nos oferecem para essa missão sublime. Essa quadra de construir, de fazer, de plasmar e de erigir sempre valerá a pena, se a ela nos dedicarmos integralmente, com a mesma intensidade e espírito realizador dos que plantam para um futuro, com a mesma paixão e frêmito com que embalam os nossos anelos mais recônditos. A nova Justiça do Trabalho sem o famigerado *jus postulandi* que antevemos, sonhemô-la como

sonham os poetas, tal como o grande Quintana, ao isculpir, em versos imortais, uma inscrição para sua lareira:

“Que importa restarem cinzas  
se a alma foi bela e alta?  
Em meio aos toros que desabam  
Cantemos a canção das chamas!”

Recaséns Siches diz que: “a partir da filosofia protetiva o processo é meio instrumental para que se consiga entregar a prestação jurisdicional”<sup>28</sup>. Porém essa prestação jurisdicional só se realiza se a parte tiver ao seu lado a companhia de causídico que nada mais é do que um jurisconsulto que aconselha e auxilia as partes litigantes em juízo. Não devemos esquecer que este, como conhecedor das leis, é peça fundamental para defesa dos direitos dos povos em juízo.

Encontramos em Roberto Lyra Filho a seguinte explicação:

“No parto futuro, que já começou, inclusive aqui e agora, nós, os juristas democratas, não somos nem a criança que é a sociedade socialista autêntica, nem o parteiro – que é todo o povo trabalhador, em que nos integramos, sem distinção profissional. Nós somos, e temos de ser, os fabricantes dos berços e das mantas, do enxoval jurídico limpo e vivo, para que a dogmática reacionária não nos transforme em cúmplices de abortamento, em fabricantes de caixões, em lugar de berços; de mortalhas, em lugar de mantas; para que nos transforme em ajudantes de coveiro. O Direito que nos cerca ainda é o Direito do Capital. Nossa práxis há de ser voltada, segundo as aptidões de cada um, para a sociedade em que todo Direito seja Direito do Trabalho, de honestos trabalhadores, sem medo e sem peias”<sup>29</sup>.

É preciso, então, uma luta para derrubar esse malfadado instituto, luta essa digna das palavras de Rudolf Von Ihering, quando preleciona que:

“a paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve

para o conseguir. Por muito tempo pois que o direito ainda esteja ameaçado pelos ataques da injustiça e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo – nunca ele poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do estado, das classes, dos indivíduos”<sup>30</sup>.

Como diz o Dr. Benedito Calheiros Bonfim:

“é preciso formar a consciência de que a advocacia é uma atividade político-jurídica, possui múnus público, conteúdo ético, político e social, constitui uma forma de participação, de inserção na comunidade, de opção pela justiça, de luta pelo direito e pela liberdade, de tutela dos interesses da sociedade, de defesa dos valores jurídicos e princípios fundamentais dos direitos do homem e da dignidade do trabalho”<sup>31</sup>.

Concluo, assim, que a postulação é um direito irrenunciável que se estampa como exigência indeclinável da própria Justiça; porém, a postulação no processo trabalhista não há de figurar como simples fantasia legal, colocada em ângulo sombrio e a título de mera espectadora; não pretendendo dizer que essa postulação deva ser brilhante e erudita, mas que, porém, não deva ser restringida a argumentos esdrúxulos e muitas vezes vazios de consistência por parte do postulante leigo, que notoriamente não possui qualificação profissional adequada para garantir a efetividade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a justiça por todos almejada. Nas palavras do Dr. Ives Gandra Martins:

“O Direito é a mais universal das aspirações humanas, pois sem ele não há organização social. O advogado é seu primeiro intérprete”<sup>32</sup>.

Faz-se necessário lembrar e nunca esquecer a seguinte frase que exprime ao longo da história, sem dúvida alguma, o pensamento majoritário dos mais nobres juristas, advogados, promotores, juizes e do povo em geral,

que é a seguinte: “Sem advogado não há justiça e sem justiça não há democracia”.

### *Bibliografia*

- A BÍBLIA SAGRADA. Tradução em português por João Ferreira de Almeida. Revista e atualizada no Brasil. 2ª ed. São Paulo : Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.
- A Constituição na visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo, Brasília : Tribunal Federal da 1ª Região, Gabinete da revista; São Paulo, Saraiva, 1997.
- ALMEIDA, Amador Paes de, Curso Prático de Processo do Trabalho, editora Saraiva 7ª edição, 1994, São Paulo.
- ALMEIDA, Isis. in Manual de Direito Processual do Trabalho, 1º vol., 5ª edição, 1993.
- BARBI, Celso Agrícola. Do Mandado de Segurança, 5ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 1987.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 19ª edição, 1998, editora Saraiva, pagina 418.
- BERMUDES, Sérgio. Introdução ao Processo Civil, 2ª edição, revista e atualizada, editora Forense, 1996.
- BOMFIM, Benedito Calheiros. A Função Social da Advocacia. Correio Brasiliense.
- CALAMANDREI, P. El respeto de la personalidad en el proceso em Proceso y democracia, Buenos Aires, E.J.E.A., 1960.
- COSTA, Orlando Teixeira da. in Revista LTr, 53, 1989, página 268.
- CINTRA, Antônio Carlos Araújo, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido de Rangel. Teoria Geral do Processo, 11ª edição, editora Malheiros, 1995.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do Processo, editora RT, São Paulo, 1987.
- FILHO, João de Lima Teixeira, Instituições do Direito do Trabalho, 17ª edição, editora LTr, 1997, São Paulo.
- FILHO, Manoel Antonio Teixeira. Sistema dos Recursos Trabalhistas.Ed. LTr, 9ª edição, 1997, São Paulo.
- FILHO, Roberto Lyra, Direito do Capital e Direito do Trabalho. Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre.
- FONSECA, Vicente José Malheiros da. Reforma da Execução Trabalhista e outros estudos, LTr, São Paulo, 1993.
- GIGLIO, Wagner. Direito Processual do Trabalho, editora Saraiva, 10ª edição revista e ampliada, 1997, São Paulo.

- IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. Tradução de João Vasconcelos, 16ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 1997.
- LIMA, Francisco Menton Marques de Lima. Os princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência, 2ª edição, ed. LTr, São Paulo, 1997.
- MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes, Prática do Processo Trabalhista, 24ª edição, editora LTr, São Paulo, 1993.
- MARANHÃO, Délio e CARVALHO, Luiz Inácio B., em seu livro Direito do Trabalho, 17ª edição, 1996, editora da Fundação Getúlio Vargas, página 430, Rio de Janeiro.
- MARTINS, Ives Gandra. Revista Direitos. Ano I, nº 6, set/out 98, página 32.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Elementos do Direito Processual do trabalho, LTr, editora 1973.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo, 3ª edição, editora Atlas, 1993, São Paulo.
- Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 4 n. 3, julho-setembro 1994, Director Jorge de Figueiredo Dias, Aequitas editorial notícias.
- RUSSOMANO, Mozart Victor, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Forense, 1983.
- SICHES, Recaséns apud Francisco Antônio Oliveira, Manual de Audiências Trabalhistas, editora RT, 1994, São Paulo.
- SILVA, Antônio Alvares da, *O jus postulandi* e o novo estatuto da advocacia, LTr 58-08/922, ago. 94).
- SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 9ª edição, 4ª tiragem, 1994, São Paulo-SP, página 510.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Comunicado nº 78/94, DOESP, de 27, 29.07 e 2.08.94, p.1.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, RO 592/89, Rel. Juiz José de Ribamar Alvim Soares, Ac. 1.173/89.
- VIVEIROS, Luciano Direito do Trabalho. Conflitos soluções e perspectivas, 2ª ed. Edições trabalhistas, 1997, Rio de Janeiro.
- <sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 19ª edição, 1998, editora Saraiva, página 418.
- <sup>4</sup> CINTRA, Antonio Carlos Araújo, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido de Rangel Teoria Geral do Processo, 11ª edição, editora Malheiros, 1995, pag. 216.
- <sup>5</sup> BERMUDES, Sérgio. Introdução ao Processo Civil, 2ª edição, revista e atualizada, editora Forense, 1996, página 79.
- <sup>6</sup> BARBI, Celso Agrícola. Do Mandado de Segurança, 5ª edição, editora forense, Rio de Janeiro, 1987, página 181.
- <sup>7</sup> VIVEIROS, Luciano. Direito do Trabalho. Conflitos soluções e perspectivas, 2º ed. Edições trabalhistas, 1997, Rio de Janeiro, pag. 90.
- <sup>8</sup> FONSECA, Vicente José Malhadeiros da. Reforma da Execução Trabalhista e outros estudos, LTr, São Paulo, 1993, pag. 126/127.
- <sup>9</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. in Revista LTr, 53, 1989, pag. 268.
- <sup>10</sup> ALMEIDA, Isis. Manual de Direito Processual do Trabalho. 5ª edição, Ltr, volume 1, itens 15 e 39, 1993.
- <sup>11</sup> SILVA, Antônio Alvares da, *O jus postulandi* e o novo estatuto da advocacia, LTr 58-08/922, ago. 94.
- <sup>12</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Comunicado nº 78/94, DOESP, de 27, 29.07 e 2.08.94, p.1.
- <sup>13</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª região, RO 592/89, Rel. Juiz José de Ribamar Alvim Soares, Ac. 1.173/89.
- <sup>14</sup> ALMEIDA, Amador Paes de, Curso Prático de Processo do Trabalho, ed. Saraiva 7ª ed., 1994, São Paulo, pag. 69.
- <sup>15</sup> LIMA, Francisco Menton Marques de Lima em Os princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência, 2ª edição, ed. LTr, São Paulo, 1997, pag. 199.
- <sup>16</sup> MARANHÃO, Délio e CARVALHO, Luiz Inácio B., em seu livro Direito do Trabalho, 17ª edição, 1996, editora da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, página 430.
- <sup>17</sup> GIGLIO, Wagner. Direito Processual do Trabalho, editora Saraiva, 10ª edição revista e ampliada, 1997, São Paulo, página 101.
- <sup>18</sup> MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes, Prática do Processo Trabalhista, 24ª edição, ed. LTr, São Paulo, 1993, pag. 211.
- <sup>19</sup> A BÍBLIA SAGRADA. Tradução em português por João Ferreira de Almeida. Revista e atualizada no Brasil. 2ª ed. São Paulo : Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.
- <sup>20</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Elementos do Direito Processual do Trabalho, LTr, 1973, pag. 123.

### Notas

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 9ª edição 4ª tiragem, 1994, São Paulo-SP, pag. 510.

<sup>2</sup> A Constituição na visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo, Brasília : Tribunal Federal da 1ª região, Gabinete da revista; São Paulo, Saraiva, 1997, página 944.

- <sup>21</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do Processo, ed.RT, São Paulo, 1987, 420.
- <sup>22</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, Ed. Forense, 1983, pág. 853.
- <sup>23</sup> FILHO, Manoel Antonio Teixeira. Sistema dos Recursos Trabalhistas. Ed. LTr, 9ª edição, 1997, São Paulo, página 146 e 186.
- <sup>24</sup> CALAMANDREI, P. *El respeto de la personalidad en el proceso em Proceso y democracia*, Buenos Aires, E.J.E.A., 1960, p. 182.
- <sup>25</sup> CHEDID, Antonio Carlos Facioli. Indispensabilidade do Advogado e o exercício privativo do *jus postulandi* em qualquer processo judicial ou administrativo. Revista Ltr, 1989.
- <sup>26</sup> FILHO, João de Lima Teixeira, Instituições do Direito do Trabalho, 17ª edição, editora LTr, 1997, São Paulo, pág. 1358/1359.
- <sup>27</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo, 3ª edição, editora Atlas, 1993, São Paulo, página 315.
- <sup>28</sup> SICHES, Recaséns apud Francisco Antônio Oliveira, Manual de Audiências Trabalhistas, editora RT, 1994, São Paulo, página 39.
- <sup>29</sup> FILHO, Roberto Lyra, Direito do Capital e Direito do Trabalho. Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1982.
- <sup>30</sup> IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. Tradução de João Vasconcelos, 16ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, página 1.
- <sup>31</sup> BOMFIM, Benedito Calheiros. A Função Social da Advocacia. Correio Braziliense.
- <sup>32</sup> MARTINS, Ives Gandra. Revista Direitos. Ano I, nº 6, set/out 98, página 32.